

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Alexandre Gianini Santos

**A IMPORTÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO UMA
FORMA DE GESTÃO MAIS EFICAZ**

Florianópolis, 2005

ALEXANDRE GIANINI SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO UMA
FORMA DE GESTÃO MAIS EFICAZ**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.
Orientadora: Professora Elisete Dahmer Pfitscher, Dra.

Florianópolis, 2005

ALEXANDRE GIANINI SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DA
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NAS MICRO EMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO UMA FORMA DE
GESTÃO MAIS EFICAZ**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de, atribuída pelo (a) orientador (a) e membros abaixo.

15 de junho de 2005

Prof^a. Elisete Dahmer Pfitscher, Dr^a.
Coordenadora de Monografia do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca:

Prof^a. Elisete Dahmer Pfitscher, Dr^a.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Nota atribuída:

Prof. Flávio da Cruz, M.Sc.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Nota atribuída:

Prof. Sérgio Marian
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Nota atribuída:

Florianópolis, 2005.

Este trabalho é dedicado:

A minha namorada Fernanda, minha grande companheira.

Aos meus pais Vitor e Marli, razão da minha existência.

A Rita, sogra maravilhosa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar o meu caminho, proporcionando força e coragem em todos os momentos de minha vida.

Aos meus pais, pelo apoio, dedicação, incentivo, auxílio, proteção e envolvimento, sempre tão importantes.

A minha namorada Fernanda, pelo amor e carinho presentes em todos os momentos.

Aos meus familiares em geral que tão bondosamente me assistem, incentivando-me a atingir meus objetivos.

A Toda a equipe do Centro Espírita Seara do Amor, em especial ao Grupo Jovem “A Caminho da Luz”, pela confiança e apoio depositados ao longo dos anos.

À professora Elisete Dahmer Pfitscher, pelo acompanhamento, orientação e elaboração deste trabalho.

Ao professor Flávio da Cruz, por ter dado o ponta-pé inicial ao presente trabalho, não podendo assumí-lo devido a questões pessoais.

Ao meu melhor amigo e cúmplice Daniel, pela troca de energia através do esporte e da música nestes últimos dez anos de existência.

Aos meus queridos amigos Ângela Coelho e Emílio Justino Pereira Neto pelas tardes e madrugadas intermináveis de dedicação aos estudos, bem como a sincera amizade demonstrada ao longo da vida acadêmica.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa.

“ O importante é termos capacidade de sacrificar aquilo que
somos para ser aquilo que podemos ser ”.

Autor desconhecido

RESUMO

SANTOS, Alexandre Gianini. **A importância da obrigatoriedade dos registros contábeis nas microempresas e empresas de pequeno porte como uma forma de gestão mais eficaz**, 2005, 85 páginas. Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Orientadora: Elisete Dahmer Pfitscher, Dra.

O trabalho propõe uma análise quando da importância da escrituração contábil nas micro empresas e empresas de pequeno porte, buscando evidenciar as vantagens da completa contabilização nas referidas classes empresariais. A pesquisa procura mostrar a grande necessidade dos registros contábeis nestas, justamente em função de obter por parte dos contadores e empresários um controle mais amplo e satisfatório das entidades (fins gerenciais), não atendendo somente ao fisco ou a Legislação vigente propriamente dita, uma vez que infelizmente esta não exige dos contadores uma completa escrituração. Atualmente, vem aumentando a taxa de mortalidade nestas categorias empresariais em virtude da falta de experiência e controle dos contadores e empresários, uma vez que estes não acompanham devidamente a evolução patrimonial das empresas, obviamente pela ausência de uma adequada escrituração. É importante colocar ainda que empresas que trabalham com contabilidade simplificada permitida pela lei, logicamente tem grandes dificuldades inclusive no momento de solicitação de financiamentos para investimentos a bancos, especialistas ou analistas de crédito, por não possuírem suporte ou informações relevantes para fins de estudo. Nesse contexto, o trabalho pretende comprovar a efetiva necessidade dos registros contábeis nas micro empresas e empresas de pequeno porte a fim de fortalecer a imagem destas perante a sociedade, já que possuem importante papel em todos os sentidos na qual faz parte.

Palavras-chave: Importância da obrigatoriedade, escrituração contábil, micro empresas e empresas de pequeno porte.

ABSTRACT

SANTOS, Alexandre Gianini. **The importance of obligatoriness of countable registries in micro and small companies as one form of more efficient management**, 2005, 85 page. Countable Sciences, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Adviser: Elisete Dahmer Pfitscher, Dr.

This work proposes a significant analysis regarding the importance of bookkeeping in micro and small companies, as a way to evidence the advantages of the complete accounting in the above-mentioned enterprise classes. This research aims to show the great need for countable registries, as a way to obtain a more satisfactory and wide control (management purposes) of the entity from the accountants and company managers, which should not only attend to the legislation itself, since it unfortunately does not demand from the accountants a complete bookkeeping. Nowadays, the mortality rates in these company categories due to lack of experience and control of the accountants and company managers is suffering a considerable increase, since there is no adequate monitoring of the patrimonial evolution of the companies, which is obviously due to the absence of adequate bookkeeping. It is important to point out that companies working with the simplified accounting which is allowed by law obviously have great difficulties, which is visible when financial support by banks, specialists or credit analysts is needed, simply due to the fact that these companies do not receive adequate support or relevant information for evaluation purposes. In this context, this work aims to prove the effective need for countable registries in micro and small companies as a way to improve their images for the society, since they play an important role in all fields in which it participates.

Keywords: obligatoriness importance, bookkeeping, micro-companies, small companies

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Resultado das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice A).....	32
Figura 2 – Resultado das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice A).....	33
Figura 3 – Resultado das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice A).....	33
Figura 4 – Resultado das respostas das questões 7 e 8 (Apêndice A).....	34
Figura 5 – Resultado das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice A).....	35
Figura 6 – Resultado das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice A).....	35
Figura 7 – Resultado das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice A).....	36
Figura 8 – Resultado das respostas das questões 7 e 8 (Apêndice A).....	36
Figura 9 – Resultado das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice A).....	37
Figura 10 – Resultado das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice A).....	38
Figura 11 – Resultado das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice A).....	38
Figura 12 – Resultado das respostas das questões 7 e 8 (Apêndice A).....	39
Figura 13 – Resultado das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice B).....	40
Figura 14 – Resultado das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice B).....	40
Figura 15 – Resultado das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice B).....	41
Figura 16 – Resultado das respostas das questões 7, 8 e 9 (Apêndice B).....	42

SUMÁRIO

RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	vii
LISTA DE FIGURAS.....	viii
SUMÁRIO.....	ix
1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Tema e Problema.....	11
1.2 Justificativa.....	11
1.3 Objetivos.....	12
1.4 Metodologia.....	13
1.5 Estrutura e Descrição dos Capítulos.....	17
1.6 Limitação de Estudo.....	18
2. REVISÃO TEÓRICA.....	20
2.1 A Ciência Contábil como fonte de informação.....	20
2.2 Definição de Registro Contábil.....	22
2.3 Conceitos de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.....	23
2.4 Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.....	25
2.5 Importância do Registro nestas categorias empresariais.....	26
2.6 Registro Contábil e o Novo Código Civil.....	30
3. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS PESQUISADOS E PESQUISA DE CAMPO.....	33
3.1 Resultado da pesquisa com Contadores.....	33
3.2 Resultado da pesquisa com técnicos em contabilidade.....	35
3.3 Resultado da pesquisa com Professores.....	38
3.4 Resultado da pesquisa com Analistas de Risco e Crédito.....	41
4. CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	45
4.1 Quanto a questão problema.....	45
4.2 Quanto aos objetivos.....	46
4.3 Quanto a sugestões.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
APÊNDICES.....	51
APÊNDICE A - Contadores, Técnicos em Contabilidade e Professores.....	52
APÊNDICE B - Analistas de Crédito.....	53
ANEXOS.....	54
ANEXO A - Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1.996.....	55
ANEXO B - Lei nº. 9.841, de 05 de outubro de 1999.....	73

ANEXO C – Decreto 5.028, de 31 de março de

.....83

TRODUÇÃO

O cenário atual destaca que as micro empresas e empresas de pequeno porte representam cerca de 90% (noventa por cento) das empresas registradas em território nacional, em contra-partida apresentam também altos índices de mortalidade justamente em virtude de deficiências nas administrações, gestões e planejamentos estratégicos por parte dos empresários e contadores, uma vez que não assumem em determinados momentos suas devidas atribuições.

atribuições.

Esta pesquisa abrange a importância da obrigatoriedade do registro contábil nas micro empresas e empresas de pequeno porte, fazendo um estudo baseado na legislação vigente, trazendo a tona se esta induz as referidas categorias empresariais a manter uma escrituração

contábil adequada e acessível, que atenda aos princípios contábeis pertinentes bem como a

usuários.

A importância de contabilizar e quantificar existe desde os povos mais primitivos, onde estes já sentiam a necessidade de contar e avaliar seus respectivos bens. Atualmente, a ciência contábil evoluiu muito auxiliando os contadores e gestores das entidades nas tomadas de decisão.

É importante salientar que esta meta somente é atingida mediante a uma contabilidade completa e fundamentada, todavia infelizmente a legislação vigente permite que a escrituração seja realizada através de livros caixa que somente evidenciam as operações que afetaram o mencionado.

A ciência contábil é uma ferramenta social que tem como fim estudar a saúde das entidades, baseada em princípios, normas e os fatos ocorridos nos períodos, entretanto para esta ser eficaz, as informações devem estar obrigatoriamente registradas, utilizando-se além dos princípios fundamentais da contabilidade, os livros adequados para efetuar uma boa análise, ou seja, os que contêm em sua essência todas as informações de forma clara e concisa para

atender a demanda de todos os usuários, é o caso dos livros Diário Geral e Razão Analítico

amente.

PROBLEMA

Segundo Lakatos (1993, p. 218), tema é “O assunto que se deseja provar ou desenvolver”. A escolha deste pode ser influenciada e direcionada por diversos fatores relacionados a situações profissionais, acadêmicas ou pessoais.

pessoais.

O tema escolhido para estudo e desenvolvimento monográfico é abrangido pela

importância da obrigatoriedade da escrituração contábil nas micro empresas e empresas de

ais eficaz.

Assim, a questão problema passa a ser: A legislação do SIMPLES e a regulamentação

contábeis?

TIFICATIVA

Enfocar a questão da importância da escrituração das micro e pequenas empresas, principalmente no que se refere a estas possuírem papel significativo na sociedade, gerando muitos empregos e aumento de renda a população, passa a ser uma das justificativas deste trabalho. Logo, surge a importância de escriturar e gerenciar os fatos ocorridos com a empresa, ou seja, possuir um planejamento estratégico que uma contabilidade bem estruturada pode oferecer.

A Contabilidade é uma ciência social que estuda a saúde das entidades, utilizando de

A Contabilidade é uma ciência social que estuda a saúde das entidades, utilizando de diretrizes baseadas nos fatos e registros ocorridos, obtendo assim, um diagnóstico que evidencie quais são as possíveis falhas, evitando que os altos índices de baixa de micro

empresas e empresas de pequeno porte continuem a crescer.

ante deste contexto, é importante perceber que se torna muito relevante a realização de todos os registros contábeis, isto é, efetivar realmente uma contabilidade completa, evidenciando os fatos e movimentações ocorridas sem exceções, uma vez que de posse destas referidas informações, é possível de se executar um controle mais amplo das ações e evoluções da empresa, auxiliando também na elaboração de um planejamento estratégico afim de direcionar a entidade em questão a um possível melhor resultado econômico e financeiro.

O contador deve ser um profissional de visão, não estando simplesmente vinculado a atender ao fisco ou aos órgãos pertinentes em questão, mas sim a estar previamente atento a todos os fatores que influenciam na saúde da empresa.

OBJETIVOS

im de atender aos objetivos do trabalho, convém apresentar o seguinte objetivo geral:

lizar a questão da obrigatoriedade e a importância da escrituração contábil segundo a legislação do SIMPLES e o Estatuto das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

seguida, para suprir devidamente o objetivo geral, tem-se os seguintes objetivos específicos:

- umir o surgimento da ciência contábil, definindo o que vem a ser registro, micro empresa e empresa de pequeno porte;

- ntificar a importância da escrituração contábil nestas categorias empresariais;

- tacar a legislação do SIMPLES em relação à escrituração contábil e evidenciar a necessidade da referida segundo o novo código civil;

- onstrar o estatuto das micro empresas e suas respectivas atribuições;

- analisar a necessidade da contabilização para fins gerenciais;

METODOLOGIA

etodologia tem como objetivo principal mostrar os procedimentos e métodos utilizados para a elaboração desta pesquisa e se constitui parte integrante desta monografia.

hecer, segundo Cervo e Bervian (1983 p.6), é “Uma relação que se estabelece entre o sujeito que conhece o objeto conhecido. No processo do conhecimento o sujeito cognoscente se apropria, de certo modo, do objeto conhecido”.

A busca do conhecimento incessante integra o homem não somente no meio em que está

usca do conhecimento incessante integra o homem não somente no meio em que está inserido, mas que a partir do referido possa obter ferramentas para se adaptar às mudanças da vida humana, sejam elas sociais, tecnológicas, econômicas, políticas, religiosas, entre outras, isto é, procurar se aprimorar e estudar sempre, independente da área de pesquisa explorada em

questão.

Neste contexto, pode-se destacar a existência de dois tipos de conhecimento: o popular e o científico. A diferença é que o primeiro é empírico, ou seja, baseado apenas em experiências, sem estudos mais aprofundados que induziriam a confirmação dos fatos, e o segundo, é ter por intermédio de treinamento apropriado, sendo um conhecimento obtido de forma racional, conduzido por meio de procedimentos científicos. (LAKATOS; MARCONI, 1985, p.17).

Portanto, a pesquisa é o resultado da busca do conhecimento, que o ser humano faz tanto, a pesquisa é o resultado da busca do conhecimento, que o ser humano faz constantemente. A realidade e os fatos que ocorrem no mundo, aliadas à curiosidade natural do homem, provocam o ato e a necessidade de conhecer, que se manifesta de diversas formas, estando fundamentalmente interligada e estabelecida entre o sujeito que se deseja conhecer

e o objeto ou fato a ser conhecido.

esquisa busca encontrar respostas aos problemas levantados para a concretização do estudo. Assim, Ciência é o conhecimento atento, minucioso e aprofundado de algo ou alguma coisa e tal conhecimento denota conhecimento como informação, noção extremamente precisa e consciente. (HOUAISS, 1915-1939).

Percebe-se então que a ciência pode ser resumida em estudo, aprimoramento e pesquisa

Percebe-se então que a ciência pode ser resumida em estudo, aprimoramento e pesquisa com relação a um tema ou objeto de estudo propriamente dito, ou seja, é conhecer e buscar o

domínio sobre ele.

Aurélio (1999, p.324) afirma que:

ncia significa: 1-conhecimento; 2- Saber que se adquire pela leitura e meditação; instrução; erudição; sabedoria. 3- Conjunto organizado de conhecimentos relativos a um determinado objeto, especialmente aos obtidos mediante a observação, a experiência dos fatos a um método próprio: Ciências Históricas; Ciências Físicas.

Convém salientar que o conhecimento é adquirido
Convém salientar que o conhecimento é adquirido através do interesse pela leitura, meditação e por fim a meditação que pode ser traduzida em drenagem do referido

conhecimento adquirido, isto é, estar na medida do possível refletindo aquilo que foi estudado.

fundamental que a busca pelo conhecimento seja uma rotina na vida do homem, para que este possa estar sempre atualizado e devidamente preparado para enfrentar e gerenciar as situações da vida e do cotidiano.

O conceito de ciência que se resume em conhecimento, é descrita e interpretada por diversos
conceito de ciência que se resume em conhecimento, é descrita e interpretada por
diversos autores, que por sua vez denotam a importância de descobrir e melhorar o que já foi

descoberto.

atos (1993, p.44) afirma que:

pesquisa pode ser considerada um procedimento formal e um método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer[...].É um procedimento reflexivo e sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou lei, em qualquer campo de conhecimento.

utor destaca a questão do procedimento formal, do pensamento reflexivo, sistemático e organizacional, trazendo à tona a busca incessante do conhecimento através de informações base e novos dados descobertos e explorados.

Segundo Lakatos e Marconi (1985, p.34), o conhecimento científico é sistemático porque:

undo Lakatos e Marconi (1985, p.34), o conhecimento científico é sistemático porque:

onstituído por um sistema de idéias, logicamente correlacionadas. É todo o sistema de idéias, caracterizado por um conjunto básico de hipóteses particulares comprovadas, ou princípios fundamentais, que procura adequar-se a uma classe de fatos, constitui uma teoria.

pesquisa pode ser entendida como uma investigação, minuciosa e sistemática, com o fim de descobrir fatos e buscar informações relativas a um campo de conhecimento através de hipóteses particulares comprovadas na tentativa de formular uma teoria propriamente dita.

A ciência contábil reconhecida como ciência social, aplica os métodos científicos e

A ciência contábil reconhecida como ciência social, aplica os métodos científicos e seus procedimentos, aliados aos postulados, princípios e normas da teoria contábil e que tendem a possuir características próprias moldadas às particularidades do estudo do objeto do

patrimônio. (BEUREN, 2003, p.31).

A luta pela descoberta, enfatizada pelo método heurístico direciona a pesquisa a um tipo de caráter exploratório, uma vez que, de acordo com Andrade (2002 apud BEUREN, 2003), este tipo de pesquisa deve conter finalidades primordiais como: Proporcionar maiores informações sobre o assunto que vai se investigar, facilitar a delimitação do tema de pesquisa, orientar a fixação dos objetivos ou descobrir um novo tipo de enfoque sobre o assunto, e a medida que o estudo integrar alguma dessas finalidades, estará caracterizada a pesquisa como exploratória.

Na pesquisa em questão, será realizado um estudo no que tange a importância do

Na pesquisa em questão, será realizado um estudo no que tange a importância do registro e o posicionamento da Legislação no que se refere a escrituração contábil em Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, assumindo no caso a pesquisa um caráter exploratório e explicativo, o primeiro por trazer a tona maior familiaridade com o problema, com o objetivo

de torná-lo mais explícito ou a construir determinadas hipóteses.

Para fundamentar tais hipóteses, utiliza-se levantamento bibliográfico, que por sua vez de acordo com Lakatos (1993, p. 183) “Abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo [...]. Sua finalidade é de colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre o assunto”, com o objetivo de fornecer o embasamento teórico.

Ainda são utilizadas entrevistas semi-estruturadas ou não padronizadas com pessoas que
nda são utilizadas entrevistas semi-estruturadas ou não padronizadas com pessoas que possuem conhecimento na área de trabalho escolhida: contadores, técnicos em contabilidade,

analistas de crédito e professores.

dade deste tipo de entrevista, está justamente nos novos questionamentos levantados pelos entrevistados em questão. (GIL, 1989 apud PFITSCHER, 2004 p.23).

caráter do trabalho, que trata das pesquisas explicativas têm como foco identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fatos e fenômenos propriamente ditos.

O referido teor explicativo denota e detalha o estudo buscando evidenciar ao máximo todos os

teor explicativo denota e detalha o estudo buscando evidenciar ao máximo todos os pontos explorados, logo no caso desta pesquisa, tal enfoque se dá justamente na grande relevância e vantagens quando da escrituração contábil nas micro empresas e empresas de

pequeno porte.

Assim pretende-se cumprir com os objetivos e finalmente atender a questão problema a que se refere este estudo.

1.5 ESTRUTURA E DESCRIÇÃO DOS CAPÍTULOS

URA E DESCRIÇÃO DOS CAPÍTULOS

ção do conhecimento deveria ser um fator primordial na vida humana, afinal sabe-se que é essencial investigar e descobrir para crescer e evoluir. Este estudo introduz uma orientação quando da necessidade de uma completa escrituração contábil nas micro empresas e empresas de pequeno porte, através da inter-ligação existente nos capítulos descritos.

Esta pesquisa possui em seu corpo informações e dados que procuram mostrar aos
pesquisadores e profissionais
e empresários ligados a área a importância do registro, demonstrando que não basta apenas

atender ao fisco, mas sim planejar e estruturar as entidades.

ro capítulo desta pesquisa busca tratar do problema, dos objetivos geral e específicos, a metodologia, a relevância e contribuição da referida a sociedade, a estrutura e descrição dos capítulos, assim como as limitações decorrentes do trabalho.

No segundo capítulo, encontra-se a conceituação, as definições e as interpretações de autores

do capítulo, encontra-se a conceituação, as definições e as interpretações de autores acerca do assunto, bem como a legislação vigente, a fim de explorar ao máximo o tema e a

questão problema selecionados para estudo.

se, ainda, neste capítulo introduzir de maneira simplificada um pouco da história da ciência contábil e seu surgimento, seu importante papel diante da sociedade e finalmente sua contribuição para fins gerenciais.

O terceiro capítulo está reservado para as entrevistas semi-estruturadas endereçadas aos

ro capítulo está reservado para as entrevistas semi-estruturadas endereçadas aos contadores, técnicos em contabilidade, analistas de crédito e professores a fim de unir a teoria a prática propriamente dita, trazendo a tona opiniões e novas informações sobre o assunto.

Conhecer é saber mais, logo a busca de novos dados e especulações trazem ao estudioso o

a cultura.

1.6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Este trabalho tem o objetivo de frisar o registro como indispensável ferramenta de **trabalho** tivo e gerencial. Entretanto convém ressaltar que esta pesquisa não tem a pretensão de resolver todos os problemas das micro empresas e empresas de pequeno porte.

Sabe-se que muitas destas tem vida curta não somente em função da falta da completa

virtude de má administração dos gestores das empresas, gastos e desperdícios, alta tributação, entre outros eventuais problemas que acarretam o próprio país.

Quando do início da pesquisa, pretendia-se fazer entrevistas semi - estruturadas com escritórios de contabilidade de uma localidade e analistas de risco e crédito, por meio de amostragem. No entanto, devido à grande dificuldade de obtenção de dados referente aos escritórios junto ao conselho de classe, não foi possível obter uma estatística de quantos foram entrevistados, por não se ter conhecimento da totalidade e endereço dos escritórios de Florianópolis, já foram entrevistados, por não se ter conhecimento da totalidade e endereço dos escritórios de Florianópolis, já que tais informações não são disponibilizadas.

Desta forma, decidiu-se fazer entrevistas semi-estruturadas com profissionais da área, sendo estes: contadores, técnicos em contabilidade, professores e analistas de risco e crédito.

Outra limitação encontrada foi a dificuldade de acesso aos analistas de risco e crédito, em virtude da grande demanda de trabalho enfrentada por estes.

Destaca-se também que as entrevistas semi-estruturadas com contadores, técnicos em contabilidade, professores e analistas de risco e crédito possuem como meta transmitir apenas uma noção da realidade destas classes empresariais.

Ainda entende-se que por ser um assunto que atualmente tem mostrado interesse pelos profissionais: contadores, gestores das empresas, administradores e analistas de crédito e tendo esta pesquisa a realização em grupo pequeno de entrevistas, este tema não encerra o assunto e por conseqüência sua conclusão fica limitada a este trabalho.

2 REVISÃO TEÓRICA

Na parte de revisão teórica são discorridos os itens que compõem o corpo do tópico objetivos específicos, trazendo o surgimento da ciência contábil (parte histórica), definição de registro contábil, conceitos de micro empresa e empresa de pequeno porte, estatuto das referidas, identificação da importância de possuir uma escrituração completa nestas categorias

empresariais, evidenciação da legislação do SIMPLES vigente quando da escrituração, as inovações que estão dispostas no novo código civil e suas respectivas atribuições, bem como a grande necessidade da contabilização para fins gerenciais.

2.1 A CIÊNCIA CONTÁBIL COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

O surgimento da ciência contábil, se deu por volta do século XIII, marcado justamente pela substituição do sistema greco-romano e hebraico, que utilizavam as letras para quantificar e calcular, não possuindo o conhecimento do zero por números indo-arábicos (0, 1, 2, 3,...). Sabe-se ainda, que a história dos números no Ocidente começa com o livro Livro Liber Abaci (Livro Ábaco), escrito em 1202 por Leonardo Pisano, conhecido como Filonarci “cabeça dura”. Esse livro, traz inúmeras contribuições, entre estas, o cálculo de margem de lucro, moedas, câmbio e juros, entre outras (MARION e IUDÍCIBUS, 1999).

Este fato denota sem dúvida alguma o grande impulso que a contabilidade precisava, haja visto que sem o uso dos números tornara-se muito difícil mensurar e quantificar os fatos geradores ocorridos.

A contabilidade é uma ciência que existe desde o início da civilização, na época em que não existia moeda, escrita e números, períodos pelo qual os homens munidos de rebanhos filosofavam a respeito do crescimento do referido de um inverno para o outro, destacando também a ambição no que se refere ao aumento da riqueza.

Neste exato momento entra a função da contabilidade, logo no início da civilização, ou seja, avaliar a riqueza do homem e os acréscimos desta.

Como já foi mencionado, o homem é ambicioso por natureza, e alguns teóricos e estudiosos afirmam que esta ciência existe, pelo menos, desde 4000 anos antes de Cristo.

(MARION e IUDÍCIBUS, 1999, p. 35)

Logo, o homem descobriu uma maneira de quantificar seu rebanho, ou seja, de inventariar este, fazendo o utilizando-se de pedrinhas, isto é, uma pedrinha para cada cabeça, armazenando antes do inverno.

Na chegada do verão, fazia o uso de um novo conjunto de pedrinhas para quantificar as cabeças. Por fim pela diferença, teria ele e percepção de um resultado positivo (acréscimo no rebanho), ou negativo (decréscimo do referido).

Percebe-se então que desde os povos mais antigos e primitivos já contabilizavam e mensuravam (a sua maneira), seus bens e direitos, justamente em função da necessidade de controlar, medir e preservar o patrimônio da família, bem como a troca de bens para satisfação das pessoas.

Marion e Iudícibus (1999, p. 33) afirmam que:

A contabilidade vai iniciar sua fase adulta, fase racional, em outros vocábulos, exatamente no aperfeiçoamento da imprensa por Gutemberg, na Alemanha, no século XV depois de Cristo.

Todavia, somente por volta do século XV é que surgiu a primeira literatura contábil relevante pelo Frei Luca Pacioli em 1494, consolidando o método das partidas dobradas, expressando a causa efeito do fenômeno patrimonial com termos débito e crédito (esse método já era conhecido antes de Pacioli: era praticado no século XIII).

Logo, a obra de Pacioli pode muito bem ser vista como início do pensamento científico da Contabilidade.

2.2 DEFINIÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL

O registro nada mais é do que sacramentar em livro especial acontecimentos e fatos de uma determinada entidade jurídica (privada e pública) ou física propriamente dita. Diante do exposto, pode-se perceber a necessidade do registro contábil e a aplicação da ciência propriamente dita. Percebe-se então, que a quantificação e classificação dos bens e fatos

ocorridos possuem um fato gerador, que por sua vez deve ser obrigatoriamente escriturado independente do nível e do porte da entidade ou situação em questão.

Atualmente a contabilidade vem evoluindo muito, tanto no âmbito das normas e leis quanto na tecnologia. Antigamente toda a escrita era feita manualmente, enquanto hoje a informática vem agilizando principalmente com chegada da *internet* muitas operações e procedimentos contábeis que eram bastante demorados.

Para que a contabilidade surta o efeito necessário não basta fazê-la de forma simplificada, afinal assim o resultado não possui utilidade. Daí a importância de que se procure extrair dos registros contábeis informações que sejam úteis para o gerenciamento do negócio, independentemente do porte da empresa, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento harmônico.

Cabe aos contabilistas a responsabilidade de esclarecer aos empresários sobre os referidos aspectos, orientando-os para trilharem o caminho da legalidade contábil, que por sua vez possui interferência significativa na integridade física e patrimonial das empresas.

2.3 CONCEITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para que se possa destacar a questão da importância da obrigatoriedade do registro contábil nas microempresas e empresas de pequeno porte, é primordial evidenciar e conhecer o conceito destas.

Em 05 de dezembro de 1996, com a Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996 (Anexo A), foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, como forma de cumprimento ao inciso IX do art. 170 e art. 179 da Constituição Federal de 1988, assim dispostos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

É indispensável não ignorar a importância da Constituição Federal de 1988, na criação do tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente no aspecto da valorização do trabalho humano.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Como exemplo desta simplificação, pode-se citar a questão do INSS, uma vez que estas classes empresariais são beneficiadas com a redução da parte patronal, sendo que o encargo social recolhido, refere-se unicamente as retenções em folha de pagamento. Outro exemplo, seria o INSS do empregador que, atualmente, tem seu Pró-labore como parte integrante da folha de pagamento dos empregados e INSS recolhido na mesma guia.

Segundo o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

No inciso I desta, existe o destaque do limite da receita bruta acumulada anual que é permitido as micro empresas. Ultrapassando o limite previsto na Lei, deverá de se enquadrar como empresa de pequeno porte, enquadrada no limite instituído pelo art. 3º da Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998, destacado a seguir:

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

No item II, existe o destaque no tratamento da receita bruta acumulada anual, determinando o seu limite mínimo e máximo de enquadramento. Caso ultrapassar o valor acima estipulado terá de se desenquadrar da opção pelo SIMPLES, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996:

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

O § 1º implica a parte da proporcionalidade mensal, isto é, que serão devidamente contados apenas os meses em que as entidades estiveram constituídas à partir do início de suas atividades.

Já § 2º do art. 2º da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, permite compreender o conceito de receita bruta de bens e serviços, suas atribuições e delimitações previstas:

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

É fundamental destacar o corpo do artigo 2º da referida Lei, para compreender o significado destas classes de empresas, que possuem um sistema simplificado de tributação justamente para trazer benefícios aos micro e pequenos empresários que representam mais de 90% das pessoas jurídicas registradas em território brasileiro.

2.4 ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Neste item, evidencia-se o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, afim de analisar algumas diferenças deste em relação à lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996,

anteriormente descrita, para proporcionar suporte e embasamento teórico previsto em lei adequados a respeito das categorias de empresas que estão sendo estudadas.

Em virtude do exposto anteriormente, convém destacar que a Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999 (Anexo B), institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, conforme previsto no inciso IX do artigo 170 e artigo 179 da Constituição Federal de 1988, mostrando em seu capítulo II as suas referidas definições no que diz respeito a estas categorias empresariais. Esta lei veio mais tarde a ser alterada pelo Decreto 5.028, de 31 de março de 2004 (Anexo C), considerando, em seus incisos I e II, do art. 1º:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais).

Estes dispõem sobre o limite de receita bruta anual para operações econômicas e financeiras, evidenciando um limite diferenciado do que trata a Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

Convém explicar que os limites e princípios deste Decreto visam facilitar o desempenho das micro e pequenas entidades, afim de facilitar, a constituição, a estabilização de mercado e aumentar o crédito em financiamentos de qualquer espécie, salvo a participação destas em centrais de compras, bolsas de sub-contratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, conforme previsto no parágrafo único da referida lei.

O Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é utilizado como base principalmente para fins de financiamentos bancários, cadastros e instituições financeiras passando a ser extremamente salutar para estudos econômicos.

A Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, anteriormente citada atende as normas e regras no que tange a competência federal, enquanto a segunda que trata do estatuto visa o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e acima de tudo favorecido no que se refere a constituição e o funcionamento destes portes de empresas, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Além de fazer o uso do que compreende as leis destas categorias empresariais, o contador enquanto profissional, deve ir além do que compreende as referidas, ou seja, prestar total assessoria aos empresários no que tange a saúde das suas respectivas entidades.

2.5 IMPORTÂNCIA DO REGISTRO NESTAS CATEGORIAS EMPRESARIAIS

A escrituração contábil é a essência da formação e da apresentação do profissional de contabilidade, tendo como finalidade observar atentamente a evolução da saúde física e patrimonial das entidades, bem como suas respectivas mutações.

É fundamental destacar que mesmo tendo em vista a importância de possuir uma escrituração contábil completa, infelizmente, a Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, deixa a desejar na questão dos registros e escrituração contábeis justamente por não exigir que estas possuam contabilidade completa, isto é, registros em livro Diário Geral, que traz toda a movimentação da empresa no seu dia a dia, bem como no final do exercício as demonstrações contábeis pertinentes, e Razão Analítico, que por sua vez mostra a movimentação através dos saldos das contas.

Com base em uma contabilidade concreta, é possível ao contador fazer uma análise diferenciada do andamento da empresa, estando ciente de todas as operações ocorridas detalhadamente, chegando a conclusões que impulsionam a um melhor planejamento estratégico.

Atualmente, o índice de mortalidade de microempresas e empresas de pequeno porte está muito elevado, por falta de instrução dos empresários, de planejamento estratégico, bem como estudos aprofundados da real situação da empresa, através de registros mais analíticos e ainda pela facilitação da lei quando da escrituração.

Segundo o SEBRAE, 50% destas empresas morrem antes de completar dois anos de existência, não conseguindo então, manterem-se no mercado que por sua vez é extremamente competitivo.

O Art. 7º da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996 destaca:

Art. 7º. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

Assim, é mostrado a facilitação inclusive no que tange a declaração do imposto de renda, tendo tratamento diferenciado das empresas normais, no que se refere ao detalhamento das operações econômico-financeiras em geral, entre outros.

Dispõe o § 1º do art. 7º da Lei 9317 de 1996:

§1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Então, percebe-se que dados e informações são bastante restritos, não atendendo de fato o nível desejado, isto é, um elevado em termos de escrituração contábil e informações que permitam gerenciar melhor as entidades.

O livro caixa é uma importante ferramenta, entretanto não possui em suas exigências o arcabouço de informações necessárias para se realizar uma contabilidade completa e planejada.

Quanto ao inventário, é importante dizer que este mostra no último dia do ano calendário o valor dos estoques de mercadorias e matérias ao final do referido exercício.

É importante salientar que além de servirem de base para a escrituração, os referidos documentos deverão ser mantidos em arquivo por no mínimo cinco anos a fim de atender a prováveis fiscalizações das esferas competentes em geral.

O § 2º, do art. 2º, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, destaca:

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

O disposto deste parágrafo afirma que a legislação previdenciária e trabalhista deverá ser preservada e cumprida conforme lei pertinente vigente.

A contabilidade enquanto ciência, bem como seus devidos princípios devem ser sempre respeitados independente do porte da entidade.

A facilitação deve existir em nome da sobrevivência deste tipo de classe empresarial, entretanto alguns itens previstos na Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, principalmente no que se refere a dispensa, deveriam ser revistos com o objetivo de redirecionar a contabilidade, isto é, para que esta ciência não sirva apenas para atender as necessidades do fisco, mas sim estudar profundamente a saúde das entidades.

Uma escrituração completa e adequada sem dúvida é uma importante ferramenta gerencial, proporcionando ao contador uma visão mais ampla e segura, auxiliando o referido na tomada de decisão juntamente com os responsáveis pelas entidades em questão, observando

com mais precisão suas movimentações patrimoniais e financeiras, assim como suas respectivas mutações.

É importante ressaltar que de posse de todos os registros contábeis pertinentes, que nada mais são do que os fatos ocorridos no exercício, é possível elaborar com precisão as demonstrações contábeis necessárias para proporcionar uma análise mais concreta e precisa quando do valor da entidade.

No caso da Legislação vigente, que por sua vez coloca como obrigação apenas o livro caixa, esta referida análise não seria possível logicamente pela limitação das informações, justamente em função de apresentar somente a movimentação do caixa não dando suporte para efetivar inclusive as demonstrações contábeis.

É a partir das demonstrações que se extraem todas as informações de gestão, administrativas, econômicas e financeiras. Logo após isso, torna-se simplificada a verificação da capacidade da empresa assumir financiamentos, podendo ainda projetar sua expansão.

Existem atualmente fatores primordiais que influenciam diretamente para que as demonstrações contábeis sejam apresentadas adequadamente: A atual conjuntura econômica, a globalização de mercados, assim como o avanço da tecnologia, a competitividade empresarial, entre outros.

Vale frisar que as demonstrações contábeis não devem evidenciar apenas o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultados, mas também as mutações do patrimônio, as origens e aplicações de recursos, acompanhadas quando for necessário de notas explicativas, com informações complementares de itens relevantes, permitindo maior transparência das administrações.

Quando se trata dos registros contábeis que impulsionam as respectivas demonstrações, deve-se obviamente levar em consideração os Princípios Fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

A escrituração contábil bem como a emissão de relatórios, peças, análises, mapas gerenciais e demonstrações contábeis são atribuições de responsabilidade de contadores e técnicos em contabilidade habilitados, isto é, inscritos devidamente no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e em situação regular.

É fundamental reconhecer que independentemente do porte ou da natureza jurídica da empresa em questão, é extremamente salutar manter uma escrituração completa, no Livro Diário Geral, para controlar o seu patrimônio e gerenciar adequadamente os seus negócios.

Esse fato não se deve exclusivamente para fins gerenciais, o que naturalmente já seria uma justificativa bastante relevante.

2.6 REGISTROS CONTÁBEIS E O NOVO CÓDIGO CIVÍL

O novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor a partir de janeiro de 2003, mencionando por sua vez também a questão da importância do registro contábil em qualquer porte de empresa destacando importantes artigos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Percebe-se claramente no artigo acima que a escrituração deve ser uniforme, conferir com a respectiva documentação em arquivo, e finalmente com base nestas elaborar as demonstrações contábeis para possíveis avaliações.

Vale ressaltar que dentro deste artigo, existem dois parágrafos que esclarecem pontos importantes a serem observados com relação aos artigos 1.180 e 970:

§1º Salvo o disposto no 1.180, o número e a espécie de livros que ficam a critério dos interessados.

§2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o artigo 970.

No §1º, que denota os demais livros exigidos por lei e a importância do livro Diário, destaca com clareza que vai do critério do profissional contábil habilitado o número e a espécie dos livros a serem elaborados, entretanto o § 2º chama a atenção justamente porque identifica que a Lei assegura tratamento favorecido e diferenciado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto aos efeitos daí decorrentes.

Ainda descrevendo o art. 1.180, o livro Diário pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, não dispensando de possuir um livro apropriado para lançar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado Econômico.

Vale ressaltar que tanto os livros quanto as fichas, devem ser devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Hoje a contabilidade encontra-se inserida no processo de gestão, não sendo mais encarada somente como cumprimento das formalidades tributárias. Logo, o empresário que cuida do seu patrimônio, que planeja suas tomadas de decisões com base em dados concretos sem dúvida está preparado para enfrentar a concorrência, que por sua vez está muito elevada.

É salutar informar que apenas a contabilidade é capaz de oferecer dados formais e científicos capazes de atender a tais necessidades.

A decisão de investir, de reduzir custos, de maximizar lucros, ou de praticar outros atos gerenciais deve então, basear-se em dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de se colocar em risco o patrimônio da entidade.

Logo, a escrituração contábil se faz necessária à empresa de qualquer porte, sejam elas pequenas, médias ou grandes, todas possuem investimentos e um patrimônio inicial, conseqüentemente, a referida é o principal instrumento de defesa, controle e gestão do patrimônio.

O bom profissional jamais induz o seu cliente a dispensar a escrituração contábil, afinal tal indução poderá acarretar em prejuízos ao mesmo, justamente em função de operações financeiras não aprovadas pela falta de demonstrações contábeis emitidas e informações sem base.

As demonstrações contábeis são um reflexo da escrituração, devendo então estar nela respaldadas.

Existem ainda punições dos Conselhos Regionais de Contabilidade e da Justiça respectivamente ao profissional contábil responsável pela empresa que elaborar demonstrações contábeis sem possuir escrituração pertinente ou contabilidade formal, afinal não há veracidade nestas informações.

A classe contábil e, principalmente, os Escritórios de Contabilidade devem estar, portanto, conscientes da importância da escrituração e obviamente saber informar, assessorar e por fim convencer os empresários desta relevância.

3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS PESQUISADOS

Neste capítulo são apresentados os resultados colhidos através da pesquisa de campo (entrevistas semi-estruturadas), com profissionais ligados a área contábil: contadores, técnicos em contabilidade, professores e analistas de risco e crédito.

As referidas entrevistas possuem caráter ilustrativo, justamente em função de representarem apenas uma amostra (número limitado de entrevistas), procurando confrontar a teoria com a prática, isto é, evidenciar um pouco da realidade das microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito profissional.

3.1 RESULTADO DA PESQUISA COM CONTADORES

Com o objetivo de atender a pesquisa com contadores, foram visitados dezenove escritórios, sendo que dez deles são administrados por profissionais formados em nível superior em ciências contábeis e nove são administrados por profissionais formados em curso técnico em contabilidade, chegando aos resultados abaixo colocados:

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Experiência profissional	Variou entre 04 e 43 anos de profissão
2	Vantagens da escrituração completa e padronizada	Gerenciamento, informações de qualidade ao fisco e a todos, segurança, preparação, obtenção de micro-créditos, visão mais ampla da empresa.

Figura 1: Resultados das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

Com base na primeira questão, verificou-se que existe uma considerável variação no que se refere ao tempo de serviço, ou de experiência profissional, evidenciando que o mercado se encontra bastante oscilante neste contexto.

Na segunda questão, as opiniões dos contadores giraram em torno do gerenciamento das informações, atendimento ao fisco e aos demais interessados, bem como a visão mais ampla da empresa, enfatizando que a contabilidade é fundamental em todos os sentidos.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
-------	---------------	-----------

3	Necessidade de escrituração além da finalidade gerencial	Fins Gerenciais, Fiscais, Bancários, Análise do comportamento da entidade, bem como a tomada de decisão
4	Dificuldades ou desvantagens em analisar uma empresa que possua contabilidade simplificada	Não demonstra a realidade da empresa, avaliação de estoques, falta de informações e dados

Figura 2: Resultados das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

No que se refere a questão três os contadores frisam que a completa escrituração vai além da finalidade gerencial, isto é, é fundamental também no cumprimento as exigências fiscais, assim como o aumento da capacidade de análise da entidade nos ambientes econômico-financeiros e bancários, principalmente no que tange ao crédito.

Verificando as respostas obtidas na questão quatro, percebe-se o posicionamento do contador quanto às dificuldades de realizar uma análise relevante através de uma contabilidade simplificada, uma vez que não reflete a realidade da empresa em virtude da falta de dados e informações que são extremamente salutares na formação de projeções e planejamentos.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
5	Como avaliar as microempresas e empresas de pequeno porte sem contabilidade	Difícil, impossível, ponto comercial, oportunidade de mercado e negócios, clientela e outras fontes
6	Utilização da contabilidade resumida nestas categorias empresariais	Alguns utilizam-se da simplificada, outros da completa e padronizada e por fim optam pela primeira ou segunda alternativa, dependendo do caso

Figura 3: Resultados das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

Avaliando o quinto questionamento, nota-se que os contadores ressaltam a dificuldade de trabalhar sem contabilidade completa, afinal o livro caixa demonstra apenas as contas caixa e banco, não servindo de trampolim para realizar a apuração do resultado, elaboração das demonstrações contábeis pertinentes, tão pouco se a empresa está chegando ao final de exercício com lucro ou prejuízo. Convém destacar ainda que alguns dos referidos profissionais

questionados, sugerem outras formas de avaliação como ponto comercial, oportunidade de mercado, entre outros.

Na questão seis verificou-se que cerca de 60% dos contadores realizam completa escrituração, 40% utilizam-se da forma simplificada e finalmente 10% optam entre a primeira ou a segunda alternativa dependendo do caso.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
7	Quanto a não obrigação da contabilidade pela legislação SIMPLES	Todos os contadores entrevistados consideraram a lei incoerente
8	Garantias das referidas perante uma fiscalização se apresentarem escrituração completa	Amparo legal, condições de defesa, segurança, confiança, documentação devidamente em dia e escriturada, bem como todos os livros fiscais pertinentes

Figura 4: Resultados das respostas das questões 7 e 8 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

A sétima questão apresenta resposta unanime dos contadores no que tange a referida Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, considerando que esta deveria obrigar a escrituração completa independente do porte da entidade.

A oitava pergunta mostra que as empresas com contabilidade possuem visão diferenciada sob todos os ângulos, tendo assim, amparo legal, confiabilidade e possibilidade de defesa diante dos órgãos fiscalizadores em geral.

3.2 RESULTADO DA PESQUISA COM TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

Neste item são apresentados os resultados da pesquisa com técnicos em contabilidade, conforme figuras abaixo:

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Experiência profissional	Variou entre dez e trinta e um anos de profissão
2	Vantagens da escrituração completa e padronizada	Não existem desvantagens, tem-se base de dados segura que possibilita a formulação das demonstrações contábeis

		pertinentes, tomada de decisão, entre outros
--	--	--

Figura 5: Resultados das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

Foram entrevistados nove técnicos em contabilidade, sendo que a experiência profissional variou entre dez e trinta e um anos de dedicação à causa contábil.

A segunda questão destaca que segundo os técnicos em contabilidade, não existem desvantagens em trabalhar com uma completa escrituração, uma vez que de posse dela pode-se obter maiores resultados no que tange a dados, informações, lucros, prejuízos e demonstrações propriamente ditas.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3	Necessidade de escrituração além da finalidade gerencial	Fins fiscais, bancários, obtenção de larga visão econômico-financeiro da empresa, levantamentos e apuração do resultado do exercício
4	Dificuldades ou desvantagens em analisar uma empresa que possua contabilidade simplificada	Inexistência de parâmetros, deficiências quando da análise de solvência financeira, impossibilidade de verificar a evolução patrimonial, avaliação de estoques e outros

Figura 6: Resultados das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

A terceira pergunta foi respondida pelos técnicos no mesmo contexto dos contadores, isto é, estes destacaram a importância para fins bancários, visão econômico-financeira, levantamentos, apurações e por fim com essa base de dados mais ampla, tomar as decisões necessárias.

Na quarta questão os técnicos responderam que a contabilidade simplificada não possibilita parâmetros para análise nem mesmo visão quando da solvência financeira da empresa, frisando ainda que não há como avaliar estoques ou observar a evolução patrimonial desta.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
-------	---------------	-----------

5	Como avaliar as microempresas e empresas de pequeno porte sem contabilidade	Não há avaliação, informações relevantes, base de dados segura, tão pouco proporciona a elaboração de planejamentos e projeções futuras
6	Utilização da contabilidade resumida nestas categorias empresariais	Dos nove técnicos entrevistados apenas dois utilizam-se da escrituração resumida

Figura 7: Resultados das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

A quinta pergunta do questionário dirigido aos técnicos foi respondida em forma de alerta a todos os profissionais ligados à área em questão, ou seja, afirmam que não há como avaliar empresas que não possuem dados e registros seguros, pois sem estes, planejamentos estratégicos e projeções futuras tornam-se inviáveis, afinal sem contabilidade não existe plano e saldo de contas, que seria o mínimo necessário para se iniciar uma análise.

No que tange a sexta questão, constatou-se que cerca de 82% dos técnicos entrevistados utilizam-se da escrituração completa, dando a entender que estes consideram fundamental atender as normas do CRC, bem como o Novo Código Civil, já que perante este o profissional contábil possui responsabilidades significativas em relação aos seus atos.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
7	Quanto a não obrigação da contabilidade pela legislação SIMPLES	Todos os técnicos entrevistados consideram incoerente
8	Garantias das referidas perante uma fiscalização se apresentarem escrituração completa	Total confiabilidade nas informações dada a escrituração com base em dados seguros através de documentação, livros fiscais e finalmente demonstrações contábeis elaboradas a partir das informações colhidas, assim como possibilidade de defesa perante o fisco e outros órgãos fiscalizadores.

Figura 8: Resultados das respostas das questões 7 e 8 (Apêndice A)

Fonte: elaborada e pesquisada pelo autor

De acordo com a figura oito, a sétima questão mostra que os técnicos também consideram a legislação evidenciada incoerente, entretanto alguns lembraram que o bom profissional realiza seu trabalho na íntegra, não se preocupando se a lei proporciona

simplificações ou não, uma vez que por vezes prejudicam seu trabalho refletindo logicamente nos seus clientes.

A última pergunta, como mostra a figura, destaca que existe total consciência dos técnicos no que se refere a fiscalização, isto é, afirmam que não há o que temer se a contabilidade está em dia através dos livros, registros e arquivos em mãos.

3.3 RESULTADO DA PESQUISA COM PROFESSORES

Logo abaixo, está colocado o resultado da pesquisa realizada com nove professores universitários a respeito do assunto em questão:

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Experiência profissional	A experiência dos atuantes na área contábil em geral é de quatorze a vinte e cinco anos
2	Vantagens da escrituração completa e padronizada	Posse de todas as informações necessárias para efetuar uma análise satisfatória da empresa, facilidade ao realizar trabalhos de perícia e auditoria, auxílio na tomada de decisões, bem como formulação de planejamentos estratégicos

Figura 9: Resultados das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

O quadro acima mostra que todos os professores entrevistados do Departamento de Ciências Contábeis - CCN da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) já atuaram ou atuam na área contábil, variando entre quatorze e vinte e cinco anos de trabalho, não significando experiência em gerencia de escritórios de contabilidade, mas sim na participação de projetos de extensão, com envolvimento em assessorias e consultorias. A pergunta número dois, mostra que os professores afirmam que é necessário que a empresa possua completa escrituração justamente para que esta propicie uma análise mais ampla e satisfatória, dados e

informações concretos que facilitam na tomada de decisão do contador e gestores das empresas, assim como a realização do trabalho de auditoria e perícia dependendo da situação.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3	Necessidade de escrituração além da finalidade gerencial	Atendimento ao fisco, realização de análise minuciosa através das demonstrações contábeis que somente podem ser elaboradas através de uma completa escrituração, assim como projeções de lucros ou prejuízos futuros, alguns inclusive destacaram a relação custo/ benefício e implantação de sistemas de custo dependendo da atividade da empresa.
4	Dificuldades ou desvantagens em analisar uma empresa que possua contabilidade simplificada	Elementos insuficientes para a análise, não retrata a realidade da entidade, não proporciona informações seguras para a tomada de decisão, impossibilidade de verificação do retorno do capital investido, entre outros

Figura 10: Resultados das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

Os professores entrevistados afirmaram na questão três que a contabilidade não tem finalidade apenas gerencial, possuindo também importância na área de custos, fiscais e tributária.

As dificuldades levantadas para atender a questão quatro foram justamente a insuficiência de dados e informações necessárias a qualquer processo contábil ou analítico desejado.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
5	Como avaliar as microempresas e empresas de pequeno porte sem contabilidade	Alguns professores responderam que é possível somente através de arbitramentos, escrituração paralela que permita uma decisão consistente, enquanto outros afirmaram que não há como avaliar pois a base é insuficientes para a análise
6	Utilização da contabilidade resumida nestas categorias empresariais	Os atuantes não utilizam-se da contabilidade simplificada

Figura 11: Resultados das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

Cumprindo o quinto questionamento, as opiniões ficaram bastante diversificadas no que abrange a avaliação destas categorias empresariais, como realizar escrituração paralela para

tomar decisões, trabalhar com arbitramentos e ainda alguns responderam que a contabilidade resumida não oferece condições para efetivar análises.

Na questão seis constatou-se que os professores que atuam como contadores utilizam-se da escrituração completa e com base nos princípios fundamentais da contabilidade vigentes.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
7	Quanto a não obrigação da contabilidade pela legislação SIMPLES	Todos os professores responderam que não, e alguns salientaram que o contador sabe o seu dever e não deve se aproveitar da não obrigatoriedade da lei
8	Garantias das referidas perante uma fiscalização se apresentarem escrituração completa	Tranqüilidade perante o fisco e quanto a qualquer âmbito burocrático ou jurídico

Figura 12: Resultado das respostas das questões 7 e 8 (Apêndice A)

Fonte: elaborada pelo autor

Conforme verificado na figura número doze, todos os professores consideram incoerente a Lei em questão, salientando que o bom contador sabe como realizar seu trabalho de forma completa e cristalina, uma vez que este trabalha em benefício do crescimento das empresas as quais faz a contabilidade, não dando atenção somente as exigências do fisco.

Na última pergunta do questionário, percebeu-se que os professores disseram que com base em registros e arquivos devidamente em dia, não existe necessidade de preocupação de ambos (contador e empresário), afinal possuem uma base segura e concreta para apresentar a qualquer órgão fiscalizador.

3.4 RESULTADO DA PESQUISA COM ANALISTAS DE RISCO E CRÉDITO

Para atender as necessidades da pesquisa com analistas de risco e crédito, foram entrevistados três profissionais, através de um questionário específico (Apêndice B). Tal resultado é mostrado nas tabelas a seguir:

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Experiência profissional	De quatro a doze anos de profissão
2	Avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte	Pontos de venda e visitas investigativas

Figura 13: Resultado das respostas das questões 1 e 2 (Apêndice B)

Fonte: elaborada pelo autor

Quanto ao primeiro questionamento, verificou-se, que os três entrevistados possuem de quatro a doze anos de profissão. Um dado importante, é que dos três, um trabalha como contador de uma instituição financeira e os dois restantes em outras áreas dentro da instituição.

No segundo questionamento conforme demonstra a referida figura, os entrevistados avaliam as microempresas e empresas de pequeno porte através dos pontos de venda (localização) e visitas investigativas com intenção de obter mais horizonte em sua análise.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3	Quanto ao crédito que estas categorias empresariais possuem	Desconto de títulos, antecipação de créditos recebíveis, capital de giro e financiamentos parcelados
4	Exigências e requisitos que estas devem apresentar para critério de avaliação	Contratos sociais, requerimento de empresário, cadastros, faturamentos de meses anteriores e projeções futuras e informações coletadas em visita

Figura 14: Resultado das respostas das questões 3 e 4 (Apêndice B)

Fonte: elaborada pelo autor

Conforme evidenciado, convém destacar as vantagens que possuem estas empresas de acordo com os analistas de crédito, concedendo desconto em títulos, antecipações de crédito auxiliando na formação do capital de giro, financiamentos parcelados, entre outros, isso logicamente se a empresa apresentar condições para análise. Ainda na mesma figura, mais precisamente na quarta pergunta, os analistas enumeram as exigências ou pré-requisitos

necessários para realizarem uma avaliação relevante, exigindo o levantamento da documentação para atingir este objetivo através dos contratos e alterações no caso das sociedades, requerimento de empresário se a empresa for individual, apresentação do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, inscrição no estado se comercializa mercadorias, inscrição municipal se somente presta serviços, faturamentos, estoques, entre outros.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
5	Necessidade da realização de uma contabilidade completa e analítica	Todos os analistas responderam que é fundamental
6	Vantagens da escrituração completa nas micro empresas e empresas de pequeno porte	Liberação de crédito com maior garantia em virtude de registros contábeis relevantes evitando assim possíveis inadimplências

Figura 15: Resultado das respostas das questões 5 e 6 (Apêndice B)

Fonte: elaborada pelo autor

Quanto à necessidade da escrituração contábil completa e analítica, os questionados responderam que a referida é fundamental para realizar qualquer tipo de análise, e quanto às vantagens questionadas na sexta questão, os analistas falaram da liberação de crédito e principalmente da redução da inadimplência em empréstimos e financiamentos justamente em virtude da base de dados extraída dos registros contábeis que somente podem ser fornecidos através de uma completa escrituração.

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
-------	---------------	-----------

7	Dificuldade de análise da escrituração através de livro caixa	Difícil análise em função da falta de informações dada a simplificação, não havendo possibilidade de verificar a real situação da empresa que somente poderia ser proporcionada através da completa escrituração, uma vez que de posse do saldo das contas pode-se chegar ao resultado do exercício. Convém ressaltar que é necessário que o analista de crédito visite a empresa antes de conceder qualquer crédito
8	Quanto a não obrigação da contabilidade pela legislação SIMPLES	Os analistas de crédito entrevistados consideram incoerente a não obrigatoriedade da lei em questão
9	Quanto ao auxílio do analista de crédito ao contador e ao empresário	Evidenciar a vantagem do registro contábil através dos modelos existentes das instituições financeiras, solicitando informações que o empresário possui, mostrando a ele que os dados e informações resgatados da contabilidade proporcionam uma visão mais ampla da empresa, sua solvência financeira, bem como seus lucros ou prejuízos acumulados para ter a percepção quando da realização de financiamentos ou aplicações

Figura 16: Resultado das respostas das questões 7, 8 e 9 (Apêndice B)

Fonte: elaborada pelo autor

De acordo com a figura dezesseis, nota-se que os analistas de crédito afirmam que sem a presença da contabilidade, torna-se impossível verificar a real situação da empresa, tão pouco conceder alguma vantagem. Em relação à não obrigatoriedade da contabilidade os analistas na sua totalidade posicionaram-se contra a facilitação permitida pela Lei citada.

Na última pergunta endereçada aos analistas de crédito, constatou-se a questão do auxílio que estes podem proporcionar aos profissionais de contabilidade e aos empresários, esclarecendo-os com modelos existentes de instituições financeiras, bem como do trabalho que podem realizar com empresas, tendo completa escrituração. Lembraram também que o referido trabalho funciona somente em conjunto, ou seja, o empresário fornece toda a documentação e movimentação de sua empresa ao contador responsável, este por sua vez classifica a documentação e a escritura devidamente, apura o resultado e apoiado nele faz uma análise econômico - financeira da empresa, e finalmente quando for necessário trabalhar com bancos e créditos, esta base segura é transmitida ao analista de crédito para que possa fornecer

as melhores opções que as instituições financeiras podem oferecer. É importante colocar ainda, que a escrituração contábil não garante que todas as operações da entidade estejam registradas na íntegra.

Logo, pode-se tentar fazer uma ponte quanto as vantagens da escrituração completa e padronizada entre os profissionais contábeis e os analistas de risco e crédito, enfatizando a facilitação no que tange o gerenciamento de dados e informações, tomada de decisão, formulação de planejamentos financeiros, econômicos e estratégicos, bem como a liberação de crédito nas instituições financeiras destacada pelos analistas de crédito.

Na parte da não obrigatoriedade da Legislação no que se refere a completa escrituração, todos os profissionais entrevistados ligados a área de contabilidade e análise de risco e crédito afirmaram que esta é incoerente, entretanto, colocaram que o bom profissional contábil conhece a grande necessidade dela, logo, deve aplicar com seriedade a ciência contábil na sua essência afim de obter o melhor resultado possível.

Então, constatou-se que também é possível realizar uma analogia nesta parte da Legislação, afinal tanto os profissionais contábeis quanto os de análise de risco e crédito sentem a necessidade da escrituração completa e padronizada quando da execução de uma avaliação mais ampla e segura. Sendo assim, os mencionados consideraram a Legislação incoerente, uma vez que deveria se posicionar de outra forma, obrigando os contadores e técnicos a apresentar sempre uma completa escrituração independente do porte da entidade.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste capítulo, são apresentadas as conclusões sobre a pesquisa realizada, algumas recomendações que possam auxiliar futuramente na elaboração de outros trabalhos sobre o tema discutido, bem como levar adiante essa questão da necessidade do registro contábil em todas as classes empresariais.

Vale ressaltar que antes de apresentar as considerações finais a respeito da pesquisa, é preciso verificar se o trabalho fornece devidamente respostas ao que estava proposto.

Assim, para melhor esclarecimento, este capítulo divide-se em três itens:

- Quanto à problemática;
- quanto aos objetivos; e
- quanto às considerações finais e sugestões para futuros trabalhos.

4.1 QUANTO À PROBLEMÁTICA

A questão problema desta pesquisa está focada justamente se a legislação do SIMPLES e a regulamentação das micro empresas e empresas de pequeno porte induz a um reforço dos registros contábeis.

É importante destacar que esta questão é bastante polêmica, afinal vai do entendimento de cada profissional contábil utilizar-se ou não do registro simplificado para escriturar as entidades as quais se responsabiliza.

Convém evidenciar que os profissionais entrevistados ligados a área contábil e análise de risco e crédito, consideram com unanimidade incoerente que a legislação do SIMPLES não obrigue a realizar uma escrituração completa e analítica, ou seja, deixando a critério do responsável optar.

A legislação do SIMPLES e a regulamentação das micro empresas e empresas de pequeno porte deveriam estimular os contadores e técnicos a realizarem um trabalho que traga retorno a toda esfera de interesse.

É importante colocar que o bom contador tem a capacidade de realizar um trabalho que possua todo o arcabouço necessário para efetuar uma análise de qualidade, não devendo jamais resumi-la.

O contador, dentre suas inúmeras responsabilidades, deve ter seu foco voltado para o crescimento da empresa, ou seja, orientar seu cliente da importância de se realizar uma completa escrituração, inclusive dos benefícios que esta pode trazer, entretanto, em muitos casos, essa comunicação não ocorre na prática, prejudicando o serviço propriamente dito.

Neste contexto, vale ressaltar que somente a contabilidade pode através de seus dados e informações proporcionar visão da empresa ao contador, que por sua vez poderá acompanhar a evolução patrimonial, econômico – financeira, controlar estoques, efetivar com mais segurança e relação custo - benefício, verificar no final do exercício as contas lucros e prejuízos acumulados, distribuições de lucros se for o caso, entre outros.

4.2 QUANTO AOS OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo geral discorrer a importância da escrituração contábil segundo a Legislação do SIMPLES e o Estatuto da Micro Empresas de Pequeno Porte.

O cumprimento do objetivo geral exige o atendimento aos objetivos específicos propostos. Neste caso, visando atingir a tais objetivos, reflete-se, inicialmente, a parte do surgimento da ciência contábil, definindo o que vem a ser registro, dada a necessidade já existente nas primeiras civilizações em classificar, analisar e registrar seus bens.

Com relação à importância da obrigatoriedade da escrituração contábil nas micro empresas e empresas de pequeno porte, pode-se colocar que esta proporciona apoio seguro quando da administração da entidade por parte do contador e do empresário, uma vez que o primeiro deve assumir o papel de *controler* da referida, não preocupando-se somente em atender o fisco.

No campo da Legislação do SIMPLES e do Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, os citados servem de base de análise e direcionamento do trabalho, o primeiro para fins de tributação e o segundo para questões creditícias.

O Novo Código Civil, mais especificamente na parte de escrituração contábil, coloca que é fundamental que qualquer entidade independente do porte possua escrituração contábil para fins de cumprimento a todas as necessidades e exigências previstas em lei.

4.3 QUANTO ÀS CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

A ciência contábil tem enfrentado muitas mudanças no decorrer dos tempos. Desde épocas distantes já se faz presente e importante na sociedade, consagrando-se como ciência e evoluindo de acordo com as transformações no mundo e no perfil dos profissionais desta área. Sendo assim, cabe principalmente ao contador, a constante desenvoltura e acompanhamento das modificações ocorridas especialmente em decorrência da globalização.

As mudanças trazem também benefícios à profissão, expandindo e ampliando horizontes através do surgimento de diversas funções que podem ser desempenhadas pelo contador.

Diante disso, convém ressaltar que as mudanças devem ser no sentido de trazer benefícios as empresas, ou seja, o contador precisa se atualizar e manter sempre a essência sobre a forma, para ser realmente útil ao meio em que vive.

Estudar, analisar, verificar, classificar, quantificar e finalmente lançar estes dados fazem parte do trabalho de um competente cientista contábil, logo não cabe a ele em hipótese alguma resumir a escrituração, ou a sua classe.

O bom profissional contábil registra o fato no momento em que ele ocorre, respeitando o princípio contábil da competência e também não incorpora o patrimônio pessoal com o da empresa para atender ao princípio da entidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, ele não precisa esperar a lei mudar para se sentir obrigado a trabalhar com escrituração completa também nas micro empresas e empresas de pequeno porte, essa conduta de registrar independente do porte deve estar no sangue.

Logo, a contabilidade e o contador propriamente ditos precisam estar devidamente preparados para ocupar seu espaço, mantendo-se na constante busca pela melhoria e aprimoramento desta ciência social que quando corretamente aplicada torna-se uma arte.

Quanto às sugestões para futuros trabalhos, indica-se analisar a opinião dos profissionais citados; por liberações de crédito; mostrando efetivamente a quantidade de operações não realizadas pela falta de informações.

Ainda, fazer um estudo comparativo por região; verificando a incidência de profissionais que realmente prestem assessoria ao gestor; no sentido de ampliar os negócios da empresa. Assim, esta pesquisa poderia, também, envolver empresários.

REFERÊNCIAS

- BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.) et al. São Paulo: Atlas, 2003
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 5. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. Decreto 5.028 de 31 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 maio 2005.
- _____. **Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte**. Lei 9.841 de 5 de outubro de 1999. Centro de Documentação e Informação - Coordenação de Publicações, Brasília, 1999.
- _____. **Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Regulamentação do SIMPLES. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 nov. 2004.
- _____. **Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 nov. 2004.
- _____. **Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Estatuto das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 nov. 2004.
- _____. **Novo Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 3. Ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.
- COELHO Neto, Pedro, **Micro e pequenas empresas: manual de procedimentos contábeis**. In: Pedro Coelho Neto (Coord.) et al. 2. ed.. Brasília: CFC, 1998.
- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: aspectos práticos e conceitos técnicos. Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, Florianópolis: outubro 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1989.
- HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Maria de Andrade, **Fundamentos da metodologia do trabalho científico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

_____, MARCONI, Maria de Andrade, **Metodologia do trabalho científico**, São Paulo: Atlas, 1985.

MARION, José; IUDICIBUS, Sérgio de. **Introdução à teoria da contabilidade**: para o nível de graduação. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PFITSCHER, Elisete Dahmer. **Gestão e sustentabilidade através da contabilidade e controladoria ambiental**: um estudo de caso na cadeia produtiva de arroz ecológico. Florianópolis: UFSC, 2004. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção – Universidade Federal de Santa Catarina).

APÊNDICES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
PERÍODO: 2000/2005**

**APÊNDICE A - INSTRUMENTO DE ANÁLISE
COM PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS COM CONTABILIDADE**

Dados do participante

Formação acadêmica:

Atuação profissional:

Roteiro de questões endereçadas aos contadores, técnicos em contabilidade e professores

- 1. Qual sua experiência profissional como contador?**
- 2. Quais são as vantagens de trabalhar com uma escrituração completa e padronizada?**
- 3. As empresas necessitam realizar contabilizações somente para fins gerenciais?**
- 4. Quais são as grandes dificuldades ou desvantagens em analisar uma empresa que possua contabilidade simplificada?**
- 5. Como avaliar uma empresa de micro ou pequeno porte, sem uma completa escrituração?**
- 6. Você enquanto profissional, utiliza-se da contabilidade resumida para escriturar o movimento de micro empresas e empresas de pequeno porte?**
- 7. No seu entender, é coerente que a Legislação do SIMPLES (Lei nº. 9,317 de 05 de dezembro de 1.996) não obrigue o contador a realizar contabilidade completa nestas categorias empresariais?**
- 8. Quais seriam as garantias das referidas empresas perante uma fiscalização se possuírem uma escrituração completa e padronizada?**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
PERÍODO: 2000/2005**

**APÊNDICE B - INSTRUMENTO DE ANÁLISE
COM PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS COM ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO**

Dados do participante

Formação acadêmica:

Atuação profissional:

Roteiro de questões endereçadas aos analistas de crédito:

- 1. Como você enquanto analista de crédito, avalia micro empresas e empresas de pequeno porte?**
- 2. Qual o crédito que possuem estas categorias empresariais?**
- 3. Quais são as exigências ou requisitos que estas empresas devem apresentar ao analista de crédito para critério de avaliação?**
- 4. No seu entender, é necessário a essas empresas realizarem contabilidade completa e analítica?**
- 5. Quais são as vantagens da escrituração contábil completa nas micro empresas e empresas de pequeno porte na ótica de um analista de crédito?**
- 6. É difícil para você analisar uma empresa que apresenta como escrituração do seu movimento apenas um livro caixa?**
- 7. Na sua opinião, é correto que a Legislação do SIMPLES (Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1.996) deixe a critério do contador realizar ou não contabilidade resumida?**
- 8. De que maneira o analista de crédito pode auxiliar o contador responsável ou o empresário a se conscientizarem da necessidade do registro contábil completo e padronizado?**

ANEXOS

ANEXO A - LEI No 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS

E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento; (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento; (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento; (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento; (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º .

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

Seção III

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Seção IV

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela MPV nº 2.189-49, de 23.8.2001)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela MPV nº 2.189-49, de 23.8.2001)

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total; (Revogado pela MPV nº 2.158-35, de 24.8.2001)

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros; (Revogado pela MPV nº 2.158-35, de 24.8.2001)

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício

dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (Incluído pela MPV nº 2.189-49, de 23.8.2001)

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.01.1999)

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela MPV nº 2.158-35, de 24.8.2001) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA,

FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Seção I

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II

Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as

normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;

4 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

5 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Seção III

Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....
.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei

nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

ANEXO B – LEI 9.841, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

LEI No 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2o.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 4o A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preencha os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3o.

Art. 5o Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6o O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7o Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotarà, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 8o O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-à quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2o.

§ 1o Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2o A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerà se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9o A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderã ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerà procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciària e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2o; 360; 429 e 628, § 1o, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip pré-impressa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente a sua emissão.

CAPÍTULO VI DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 15, nas suas operações com as microempresas e com as empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - Mercosul para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 18. (VETADO)

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o art. 20.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e as empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

Art. 25. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinquenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão

dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o caput não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4o, 5o e 9o desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1o do art. 8o da Lei no 9.099, de 26 de

setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente." (NR)

"§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados." (NR)

"§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados." (NR)

"§ 3º Revogado."

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis no 7.256, de 27 de novembro de 1984, e no 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Francisco Dornelles Waldeck Ornélas
Alcides Lopes Tápias Martus Tavares Ronaldo Mota Sardenberg

Publicada no DOU de 06/10/1999

ANEXO C – Decreto 5.028, de 31 de março de 2004

DECRETO Nº 5.028, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Altera os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passam a ser os seguintes:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Fernando Furlan